

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 9 DE MARÇO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que consta do art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011262/2003-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Erradicação da Peste Suína Clássica (PSC) a serem observadas em todo o Território Nacional, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Fica proibida a vacinação de suínos contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto nas zonas que venham a ser delimitadas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA.

Art. 3º Proibir o ingresso ou o trânsito, na zona livre de PSC, de suínos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal de origem suína, produtos patológicos e biológicos, presumíveis veiculadores do vírus da doença, procedentes de zonas infectadas, com a finalidade de manter zonas livres de PSC no país, dentro dos princípios do zoneamento e regionalização estabelecidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o ingresso ou o trânsito de que trata este artigo, quando permitidos, serão normatizados pela legislação específica que disciplina o assunto e amparados por certificação oficial regularmente expedida.

Art. 4º Delegar competência à Secretaria de Defesa Agropecuária para baixar normas complementares à plena implementação das atividades de erradicação da PSC no país, por proposta do Departamento de Defesa Animal, inclusive com o estabelecimento de um Plano de Contingência no qual estejam especificadas as medidas a serem adotadas em caso de ocorrência da doença e que permitam sua imediata eliminação.

Art. 5º A Secretaria de Defesa Agropecuária deverá implementar ações que promovam a criação de comitês estaduais de sanidade suína e a criação de fundos privados para indenização de proprietários de suínos, atingidos por medidas sanitárias que impliquem sacrifício de animais e destruição de coisas.

Art. 6º As Secretarias de Estado de Agricultura ou autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal promoverão, por meio de medidas efetivas, as atividades estabelecidas pelas Normas aprovadas por esta Instrução Normativa e os demais atos legais dela decorrentes.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 201, de 15 de maio de 1998.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

NORMAS PARA A ERRADICAÇÃO DA PESTE SUÍNA CLÁSSICA (PSC)

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos destas Normas, considera-se:

I Estabelecimento de criação: locais onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

II - Foco: estabelecimento de criação ou qualquer outro local onde foi constatada a presença de um ou mais suídeos acometidos de PSC;

III - Interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir fonte de transmissão da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

IV - Laboratório oficial: laboratório pertencente à rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Matadouro: estabelecimento utilizado para abate de animais destinados ao consumo humano ou outras finalidades e que são submetidos à inspeção veterinária oficial;

VI - Médico veterinário credenciado: profissional credenciado pelo serviço veterinário oficial, de acordo com legislação específica;

VII - Médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

VIII - Peste Suína Clássica (PSC): doença transmissível causada por um pestivírus que acomete suídeos;

IX - Plano de Contingência: conjunto de procedimentos e decisões emergenciais a serem tomados no caso de ocorrência inesperada de um foco, com o objetivo de controlar e erradicar o agente da PSC o mais rápido possível, reduzindo ao máximo as perdas produtivas e econômicas decorrentes;

X - Proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou que a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos;

XI - Sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de PSC e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados, e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento;

XII - Serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

XIII - Suídeo: qualquer animal do gênero *Sus scrofa* (suíno) e *Sus scrofa scrofa* (javali);

XIV - Suídeo acometido de PSC: qualquer suídeo no qual foram oficialmente constatados sintomas clínicos ou lesões compatíveis com a PSC, com diagnóstico comprovado por meio de exame laboratorial;

XV Suídeo suspeito de estar acometido de PSC: qualquer suídeo que apresenta sintomas clínicos ou lesões compatíveis com PSC, ou ainda, reação a teste laboratorial que indique a possível presença da PSC;

XVI - Zona externa de vigilância: área estabelecida pelo serviço veterinário oficial, ao redor da zona interna de proteção, com um raio mínimo de 10 km a partir do foco;

XVII - Zona interna de proteção: área circunvizinha a um foco cujos limites serão estabelecidos pelo serviço veterinário oficial, levando em conta fatores geográficos e epidemiológicos, com um raio mínimo de 3 km.

XVIII - Zona livre de PSC: zona em que a ausência da doença tenha sido demonstrada segundo as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Sanidade Animal – OIE

Capítulo II

DAS ESTRATÉGIAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º As atividades de erradicação da PSC serão mantidas na zona livre e ampliadas, com propósito final de erradicação da doença no Território Nacional

Art. 3º As estratégias de atuação incluem, dentre outras, a aplicação das seguintes medidas:

- I - vigilância sanitária;
- II - notificação obrigatória e imediata da ocorrência ou suspeita de ocorrência de PSC;
- III - assistência imediata aos focos;
- IV - controle do trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal, produtos patológicos e biológicos possíveis veiculadores do vírus da PSC e dos recintos de concentrações de suídeos;
- V - controle da desinfecção de veículos, equipamentos e ambientes;
- VI - sacrifício sanitário de suídeos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de PSC e seus contatos;
- VII - proibição da utilização de vacinas contra a PSC em todo o Território Nacional, exceto em zonas definidas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;
- VIII - controle da produção e fiscalização da comercialização de vacinas;
- IX - restrição à manipulação do vírus da PSC, exceto em laboratórios de diagnóstico ou de produção de vacinas oficialmente autorizados.

Capítulo III

DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA E DE INFORMAÇÃO

Art. 4º O serviço veterinário oficial manterá um sistema de vigilância zoossanitária e de informação, abrangendo todos os níveis, com análise sistemática dos dados coletados e produção de informes periódicos para atendimento a compromissos nacionais e internacionais.

Art. 5º Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de peita da ocorrência da PSC, ou de doenças com quadro clínico similar, é obrigado a comunicar imediatamente o fato ao serviço veterinário oficial.

§ 1º Diante de uma suspeita de ocorrência de PSC em sua propriedade, o proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de suídeos, produtos e subprodutos de suídeos existentes no estabelecimento, até que o serviço veterinário oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo deverá ser devidamente apurada pelo serviço veterinário oficial que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

§ 3º Caso o infrator seja médico veterinário credenciado, além do disposto no § 2º, o serviço veterinário oficial deverá proceder de acordo com a legislação específica.

Capítulo IV

DA ATENÇÃO AOS FOCOS DE PSC

Art. 6º Todas as notificações de suspeita da ocorrência de PSC ou doenças com quadro clínico similar deverão ser investigadas pelo médico veterinário oficial, no máximo até doze horas após a notificação, observados os procedimentos técnicos de biossegurança.

Art. 7º A confirmação pelo médico veterinário oficial da suspeita clínica de PSC em um estabelecimento de criação implicará a adoção imediata, pelo serviço veterinário oficial, de medidas sanitárias para sua eliminação, bem como para impedir sua difusão a outros estabelecimentos de criação, devendo ser procedida uma investigação epidemiológica para estabelecer a origem da infecção.

Parágrafo único. O médico veterinário oficial colherá amostras dos suídeos para encaminhamento ao laboratório oficial de diagnóstico.

Art. 8º O estabelecimento de criação no qual tenha sido detectada clínica ou epidemiologicamente a suspeita da PSC será imediatamente interditada pelo médico veterinário oficial.

Art. 9º Caso a ocorrência de PSC seja oficialmente confirmada por diagnóstico laboratorial, o serviço veterinário oficial delimitará uma zona interna de proteção, com um raio mínimo de três quilômetros em torno do local do foco e uma zona externa de vigilância com um raio mínimo de dez quilômetros a partir do foco.

Art. 10. Os suídeos acometidos de PSC e seus contatos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento ou em outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do recebimento da ordem de matança emitida pela autoridade competente.

Art. 11. No foco de PSC serão aplicadas, pelo médico veterinário oficial, as seguintes medidas:

I - os suídeos acometidos de PSC e os seus contatos diretos serão submetidos ao sacrifício sanitário no próprio estabelecimento de criação, recinto ou qualquer outro local adequado, a critério do serviço veterinário oficial, após avaliação dos mesmos e em prazo máximo de 24 horas após o recebimento da ordem de matança expedida pelo Departamento de Defesa Animal - DDA;

II os suídeos que tenham estabelecido contato indireto com animais infectados pelo agente da PSC do mesmo estabelecimento de criação serão submetidos a uma avaliação de risco, podendo ser encaminhados ao sacrifício sanitário ou abate sanitário, a critério do serviço veterinário oficial;

III destruição de quaisquer materiais suspeitos de estarem contaminados pelo vírus da PSC, incluindo, entre outros, alimentos, excretas e chorume;

IV - desinfecção das instalações, equipamentos e veículos do estabelecimento;

V - vazio sanitário e introdução de sentinelas;

VI - desinsetização e desratização.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de criação situados num raio de, pelo menos, 500 m do foco, a critério do serviço veterinário oficial e após análise de risco, poderão ser adotadas as mesmas medidas previstas para o foco.

Art. 12. A introdução de suídeos sentinelas no foco em processo de extinção somente poderá ser iniciada 10 dias após terem sido finalizadas as ações de limpeza e desinfecção e a aplicação de outras medidas previstas nesta Norma.

Art. 13. O repovoamento do estabelecimento de criação somente será autorizado após duas sorologias negativas dos suídeos sentinelas, com intervalo de 15 e 30 dias, respectivamente. Após este período, o estabelecimento de criação será desinterditado.

Art. 14. Na zona interna de proteção serão aplicadas as seguintes medidas:

I - recenseamento de todos os estabelecimentos situados na zona;

II - proibição da circulação e do transporte de suínos em vias públicas ou privadas;

III proibição do trânsito de materiais que possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial e após inspeção pelo médico veterinário oficial;

IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na zona interna de proteção, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suínos de qualquer estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, até 21 dias após conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Exceção será feita àqueles destinados ao abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º Decorrido o período a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser concedida, pelo serviço veterinário oficial, autorização para retirada de suínos de qualquer estabelecimento situado na zona interna de proteção, diretamente para outro estabelecimento, na mesma zona.

§ 2º As medidas aplicadas na zona interna de proteção serão mantidas até que todos os suínos existentes no foco e seus contatos tenham sido submetidos ao sacrifício sanitário e que a totalidade dos suínos de todos os estabelecimentos localizados nessa zona tenham sido submetidos a exames clínicos e sorológicos.

Art. 15. Na zona externa de vigilância serão aplicadas as seguintes medidas:

I - recenseamento de todos os estabelecimentos de criação;

II - proibição de circulação e do transporte de suínos em vias públicas ou privadas;

III proibição do trânsito de materiais que possam estar contaminados, exceto aqueles que tenham sido limpos e desinfetados, em conformidade com os procedimentos definidos pelo serviço veterinário oficial e após inspeção pelo médico veterinário oficial;

IV - proibição de ingresso e egresso de animais de outras espécies de estabelecimentos situados na zona externa de vigilância, exceto com a autorização do serviço veterinário oficial;

V - proibição da retirada de suínos de qualquer estabelecimento de criação, com qualquer finalidade, até 10 dias após a conclusão das operações preliminares de limpeza e desinfecção no foco. Exceção será feita àqueles destinados ao abate imediato em matadouro com inspeção federal ou estadual, a critério do serviço veterinário oficial.

§ 1º Decorrido o período a que se refere o inciso V deste artigo, poderá ser concedida, pelo serviço veterinário oficial, autorização para retirada de suínos de qualquer estabelecimento situado na zona externa de vigilância, diretamente para outro estabelecimento na mesma zona.

§ 2º As medidas aplicadas na zona externa de vigilância serão mantidas até que todos os suínos existentes no foco e seus contatos tenham sido submetidos ao sacrifício sanitário e que a totalidade dos suínos de todos os estabelecimentos localizados nessa zona tenham sido submetidos a exames clínicos e sorológicos.

Art. 16. No caso de constatação, em matadouros, no exame antemortem, de sinais clínicos compatíveis com a PSC ou achados de lesões compatíveis com a mesma

doença na linha de abate, o serviço de inspeção sanitária do matadouro aplicará as seguintes medidas:

I - notificação imediata ao serviço veterinário oficial, para que o mesmo proceda à investigação epidemiológica;

II - abate imediato de todos os suídeos existentes no matadouro com colheita de material para diagnóstico laboratorial;

III - destruição, sob controle oficial, de todas as carcaças e miúdos de modo a evitar a propagação da PSC. Poderá haver um aproveitamento condicional sob análise de risco do serviço veterinário oficial. Neste caso, os produtos ficarão impedidos de serem destinados à exportação;

IV - lavagem e desinfecção das instalações e equipamentos, incluindo os veículos transportadores dos suídeos afetados, sob fiscalização do médico veterinário responsável pela inspeção sanitária do matadouro, em conformidade com as normas do serviço veterinário oficial.

Parágrafo único. A reintrodução de suídeos para abate em matadouro onde tenha sido registrada a ocorrência de PSC somente poderá ser realizada decorrida pelo menos 24 horas da finalização das operações de limpeza e desinfecção, de acordo com o inciso IV deste artigo.

Capítulo V

DA VACINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 17. É proibida a vacinação contra a PSC em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, configurado o risco de disseminação da doença, após estudo da situação epidemiológica e a critério do serviço veterinário oficial, poderá ser autorizado o uso emergencial da vacina mediante a elaboração de um plano específico aprovado pelo DDA.

Capítulo VI

DO TRÂNSITO DE SUÍDEOS, SEUS PRODUTOS, SUBPRODUTOS E OUTROS MATERIAIS

Art. 18. O trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, material de multiplicação animal, produtos patológicos e biológicos presumíveis veiculadores do vírus da PSC será amparado por certificação oficial regularmente expedida pelo serviço veterinário oficial ou médico veterinário credenciado, em conformidade com a presente Norma e as demais pertinentes.

Art. 19. O ingresso ou trânsito na zona livre de PSC de suídeos vivos, seus produtos e subprodutos, produtos patológicos e biológicos presumíveis veiculadores do vírus da PSC procedentes de regiões, países ou zonas infectadas somente será permitido para casos previstos na legislação específica, que disciplina o trânsito na zona livre de PSC.

Art. 20. No caso da constatação do não cumprimento das normas aprovadas para o trânsito de suídeos, seus produtos e subprodutos, caberão à autoridade competente do serviço veterinário oficial impedir o trânsito e lavrar a ocorrência.

§ 1º Se interceptados nos limites da zona livre de PSC, determinar o seu retorno à origem, exceto os animais acometidos da doença, aplicando as sanções legais cabíveis.

§ 2º Se interceptados no interior da zona livre de PSC, determinar a apreensão e sacrifício dos suídeos, além de aplicação das sanções legais cabíveis. No caso de produtos ou subprodutos, os mesmos deverão ser apreendidos e destruídos, podendo

ser-lhes dada outra destinação, conforme o caso e a juízo da autoridade competente, além da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 21. Os veículos transportadores de suídeos deverão ser lavados e desinfetados após o descarregamento dos animais, devendo ser impedido o trânsito de veículos vazios que não tenham sido limpos, de acordo com as normas em vigor.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. No caso da constatação de PSC em matadouros, recintos de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de suídeos, todo o recinto será considerado foco e serão aplicadas, no que couber, a medida sanitária estabelecidas no Capítulo IV desta Norma.

Art. 23. Fica proibido o uso, na alimentação de suídeos, de restos de alimentos que contenham proteína de origem animal de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento térmico que assegure a inativação do vírus da PSC.

§ 1º A inativação do vírus da PSC, a que se refere este artigo, ocorre numa temperatura mínima de 90°C por 60 minutos, com agitação contínua.

§ 2º Fica proibida a permanência de suídeos em lixões, bem como o recolhimento e a utilização de restos de comida destes locais para alimentação dos animais.

Art. 24. A desinfecção de veículos e instalações prevista nestas Normas deve ser realizada com desinfetantes aprovados e recomendada pelo Plano de Contingência.

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA
UNIÃO DE 10/03/2004, SEÇÃO 1,
PÁGINA 3.**